



**ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI**

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

NOTA/INPI/PROC/DICONS/Nº 018/04

Ref. Proc. INPI n.º 821.439.669

Em 09 / 01 / 2004

EMENTA: ADMINISTRATIVO

Pedido de registro – o atendimento insuficiente da exigência enseja nova oportunidade para que a parte regularize o feito;

Devia ter havido a constatação da irregularidade antes da protocolização;

Ocorrência da hipótese do art. 220 da LPI, que se justifica para saneamento do pedido, indevidamente protocolado, à revelia da parte.

Senhor Chefe da Divisão de Consultoria:

1. Veio o presente processo a esta PROC/DICONS, por solicitação da Sra. DIRETORA DE MARCAS, para que seja formulada orientação de procedimento no caso que expõe.
2. Trata-se de hipótese em que não houve satisfatório atendimento a exigências para que a parte lograsse obter a regular protocolização do seu pedido de registro, não obstante a DEINPI/SP tenha, ainda assim, efetivado o recebimento protocolar do pedido, que agora se acha eivado daquelas mesma irregularidades.
3. Com efeito, a consulta deve ser parcelada, para que se tenha uma real avaliação do que deve ser procedido.




ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI

Praça Mauá, 7, 13º andar – Centro – Rio de Janeiro – CEP 20.081-240

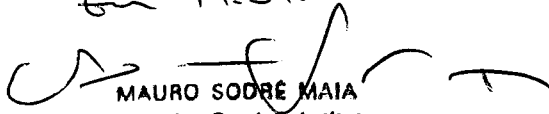
Tel.: (21) 2206.3207 – Fax.: (21) 2206.3206

4. Assim, há que se ter em mente que, do ponto de vista da parte (1), procedeu a mesma com total boa vontade e interesse na regularização exigida, pois que, se assim não fosse, não teria atendido – ou tentado atender – com total prontidão a exigência formulada .
5. Se a exigência foi endereçada em 15/06, a ciência da parte ocorreu em 16/06 e ela agiu para atendê-la em 17/06, força é concluir pelo seu total anseio em regularizar o feito.
6. Nesse passo, então, tem-se que injusto seria punir a parte por insuficiência no dito atendimento se não houve o cuidado do INPI em verificar e informar, de pronto, que faltava esse ou aquele formulário.
7. Isto posto, há que se concluir que, de fato(2), não era adequado protocolar o pedido sem a justa regularização do mesmo, o que poderia ter sido antes efetuado mediante alerta à parte sobre os documentos faltantes, o que cabia àquela DEINPI/SP.
8. De toda forma, o que nos parece adequado, agora, é formular nova exigência à parte, (sob pena de ser o seu pedido arquivado) ocasião em que se terá a certeza do seu interesse no andamento do feito, o que, aliás, talvez lhe pareça estar ocorrendo, já que pode alegar que desconhece que o pedido ainda careça de adequação.
9. Em suma, trata-se aqui , a nosso juízo, de um daqueles casos em que se justifica a preocupação do legislador em aproveitar os atos das partes (art. 220 – Lei 9.279/96) mediante o saneamento do feito por via de formulação de exigência, precisamente o que se recomenda com o presente pronunciamento.

À consideração superior.


Ricardo J. S. Serpa
Procurador Federal
Mat. SIAPE - 044964
OAB/RJ - 22.881

De acordo.
A Dizeria.
em 14.01.2004


MAURO SODRÉ MAIA
Procurador-Geral Substituto,
em exercício